

07 AGO 2013

**LEI Nº 2.039/ 2.013  
DE 18 DE JULHO DE 2.013**

Câmara Municipal de João Monlevade  
Recebido em 06, 08, 13  
As 10:12 hs.  
Ass.: Raguél

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2014  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de João Monlevade para 2014 compreendendo em especial:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal;
- IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e entidades civis;
- IX - normatização do auxílio do Município para custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - despesas com Saúde e Educação;
- XIV - participação popular;
- XI - as disposições gerais.

Câmara Municipal de João Monlevade  
Recebido em 06/08/13  
As 10:10 hs.  
Ass.: Raquel  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



## CAPÍTULO I

07 AGO 2013

### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014 estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra a presente Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2014 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

## CAPÍTULO II

### **DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- VI - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

07 AGO 2013



VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estarão identificadas pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04 de maio de 2001 e da Lei do Plano Plurianual.

**Art. 4º** O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do município de João Monlevade, seus fundos, autarquias e fundações, mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada, observada as normas contábeis do Município.

**Art. 5º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte dos recursos. Sendo assim discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06, 08, 13
As	10 hs
Ass.:	Raquel

**Art. 6º** A Administração Pública Municipal enquanto signatária do Programa Prefeito Amigo da Criança, da Fundação Abrinq pelos direitos da Criança e do Adolescente, adotará a metodologia Orçamento Criança – OCA.

Parágrafo único. A adoção da metodologia do Orçamento Criança – OCA, implicará na publicação de execução orçamentária específica, a ser instituída conforme orientações do Programa Prefeito Amigo da Criança.

Câmara Municipal de João Monlevade  
Recebido em 06/08/13  
As 10:10 hs  
Ass.: Rafael



**Art. 7º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central do Poder Executivo.

**Art. 8º** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro 2000;
- V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 9º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2013, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 06/08/13

As 10:10 hs

Ass: Raquel



**Art. 11.** <sup>Ass:</sup> O Poder Legislativo, o DAE e as Fundações Casa de Cultura e Crê-Ser encaminharão ao órgão central de Contabilidade da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Planejamento, até o último dia útil do mês de agosto de 2013, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 12.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

**Art. 14.** A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Será garantido na Lei Orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40 de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 15.** Na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43 de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38

07 AGO 2013

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06/08/13
As	10:10 hs. Raquel
Ass.	



da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2014 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 19.** A Reserva de Contingência caso não seja utilizada para os devidos fins poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 20.** A Lei Orçamentária ou as de crédito adicionais poderão incluir novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais e fundações, através de lei autorizativa, aprovada pela Câmara, quando será justificada e demonstrada a necessidade deste novo projeto e despesa.

### CAPÍTULO III DESPESA COM PESSOAL

**Art. 21.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 22.** No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

**Art. 23.** Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06 / 08 / 13
As	10:10 hs.
Ass.	Raquel



extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 24.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e celeridade;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 25.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - procedimento do cadastramento imobiliário;
- III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e
- IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06, 08, 13
As	10-10 hs
Ass.:	Razul



**Art. 26.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo.

**Art. 27.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 28.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

**Art. 29.** Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2014 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2016, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 30.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06 / 08 / 13
As	10:10 hs. Raquel



**Art. 31.** Na programação da despesa não poderão:

- I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 32.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VII

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

**Art. 33.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

**Art. 34.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Câmara Municipal de João Monlevade  
Recebido em 06/08/13  
As 10:10 hs. Raquel



§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

**Art. 35.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento.

**Art. 36.** Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 35, constará também autorização a abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Parágrafo único. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 37.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E ENTIDADES CIVIS

**Art. 38.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública por Lei Municipal, nas seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06 / 08 / 13
As	10:15 hs.
Ass.:	Raquel



§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I - projeto e o plano de trabalho devidamente assinado pelo Presidente da Entidade;
- II - cópia do Estatuto devidamente registrado, CNPJ e Ata de Eleição e Posse da Diretoria da Entidade;
- III - cópia de identidade e CPF do Presidente;
- IV - certidões de regularidade com o fisco federal, estadual e municipal, FGTS e INSS;
- V - atestados que comprovem o funcionamento da entidade por mais um ano, emitidos por três autoridades municipais, a exemplo de: Juiz, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Presidente da Câmara de Vereadores, Vereadores entre outros.
- VI - declaração de que não emprega menor;
- VII - declaração de que não existem em sua diretoria membros que sejam agentes políticos da Prefeitura Municipal de João Monlevade ou que sejam cargos de confiança do governo municipal ligados à unidade administrativa responsável pelo convênio;
- VIII - cópia da Lei Municipal reconhecendo a Entidade como de Utilidade Pública;
- IX - declaração de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços sociais nas áreas da educação, saúde, cultura e assistência social, conforme art. 9º da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS).

**Art. 39.** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

- I - ensino especial ou educação infantil;
- II - ações de saúde;
- III - ações de cultura, assistência social e esportes;
- IV - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 40.** As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 41.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 06/08/13

As 10:12 hs.

Ass.: Razele



**Art. 42.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 38 a 39 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

**Art. 43.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 44.** As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

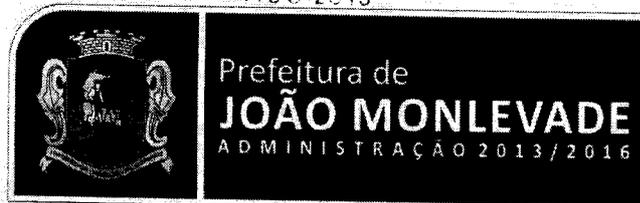
§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá constar da Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO IX

### DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

**Art. 45.** As transferências de recursos, consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06, 08, 13
As	10:10 hs.
Ass.:	Razul



## CAPÍTULO X

### DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

**Art. 46.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a sua programação financeira e o seu cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

## CAPÍTULO XI

### DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

**Art. 47.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

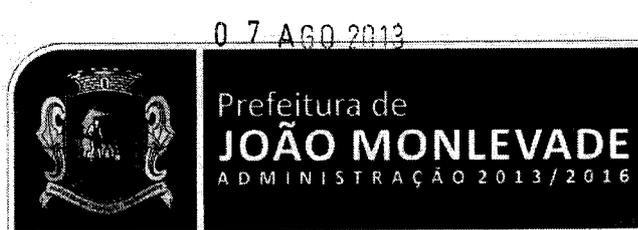
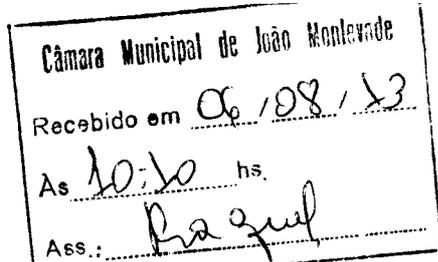
- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - estiverem preservados os recursos alocados destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2013.

## CAPÍTULO XII

### DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

**Art. 48.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos



incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, de outros serviços e compras.

### CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

**Art. 49.** A Lei Orçamentária Anual destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, previstos nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 50.** Serão concedidas bolsas-escola e/ou assumidas despesas com pré-vestibulares para atendimento em conformidade com a Legislação Municipal e/ou Programa Federal Específico.

**Art. 51.** Ao Fundo Municipal de Saúde será destinado, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos as transparências constitucionais, previstos nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, excluídos os recursos destinados ao FUNDEB, nos termos da Emenda 29/2000 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO XIV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 52.** O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2014 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 53.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2014 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06 / 08 / 13
As	10.10 hs.
Ass.:	Raquel



Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 55.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, aos Créditos Adicionais em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 56.** É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 57.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 58.** A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral próprio dos servidores públicos.

**Art. 59.** Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

**Art. 60.** Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2014;
- II - Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas;
- III - Demonstrativo dos Índices Oficiais;
- IV - Demonstrativo dos Fatores para estabelecimento de Valores Constantes;
- V - Demonstrativo de adequação da despesa;
- VI - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2014 a 2016;
- VII - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2014 a 2016;
- VIII - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
- IX - Demonstrativo das Metas Fiscais – Metas Anuais;
- X - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



- XI - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
- XII - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- XIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- XIV - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- XV - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XVI - Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;
- XVII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**Art. 61.** O anexo de metas e prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, será recepcionado pela Lei que estabelecer o Plano Plurianual de Governo para o quadriênio de 2014 a 2017.

**Art. 62.** Fica o Executivo Municipal autorizado, durante a execução orçamentária, transferir recursos entre as categorias econômicas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, para atender as necessidades de repriorização dos gastos a serem efetuados, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º As transferências de recursos, autorizadas no caput, poderão ser realizadas entre as categorias econômicas e os elementos de despesas, constantes de uma mesma ação, ou seja, de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais.

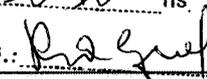
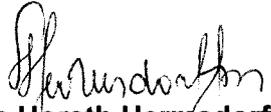
§ 2º Serão entendidas como transferências de recursos, as alterações de fontes de recursos realizadas nos termos do § 1º.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 18 de julho de 2013.

  
**Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte**  
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos dezoito dias do mês de julho de 2.013.

Câmara Municipal de João Monlevade Recebido em 06/08/13 As 10:10 hs. Ass.: 	 <b>Leiza Horsth Hermsdorff Mata</b> Assessora de Governo
---	--



Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 06/08/13

As 10:12 hs

Ass.: R. Aguiar

## PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

### I – GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

#### Prioridade

Aprimorar as ações administrativas necessárias ao bom funcionamento do serviço público e consequentemente um melhor atendimento à população.

#### Metas:

- Manutenção das atividades necessárias ao funcionamento da máquina administrativa, dentre elas: pessoal, almoxarifado, garagem, amortização de dívidas, informática e outras.
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para a execução de serviços públicos municipais;
- Reestruturar o espaço físico administrativo assegurando melhores condições de trabalho aos servidores públicos;
- Reformular a estrutura organizacional existente;
- Celebrar convênios com governo federal e estadual na busca por mais investimentos o município.
- Manter o Sistema de informação ao cidadão (SIC), nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### Prioridade

Valorização do servidor público.

#### Metas:

- Valorizar e qualificar os servidores públicos em suas respectivas áreas de atuação;
- Implementar um novo Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor Público;
- Manter e apoiar as atividades do SIPAT;
- Proporcionar e estimular lazer para o servidor municipal;
- Contratar plano de saúde em benefício dos servidores e de seus dependentes legais.

#### Prioridade

Racionalização dos gastos e equilíbrio das contas públicas.

#### Metas:

- Realizar campanhas de incentivo ao emplacamento de veículos no Município;
- Realizar ações que visem melhor apuração do VAF (Valor Adicionado Fiscal) a fim de promover um aumento do ICMS;
- Realizar cobrança das operadoras de cartão de crédito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme previsão no Decreto Lei 406/68;
- Aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, com o objetivo de reduzir o saldo negativo;
- Controlar a aplicação dos recursos financeiros e fomentar o controle social;
- Estimular a economia na máquina pública e promover ações que visem atingir este objetivo.

### II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 06/08/13

As 10:10 hs.

Ass.: Raquel

**Prioridade**

Fortalecimento do comércio local preparando-o para melhor atender a demanda existente.

**Metas:**

- Promoção de ações de fomento ao comércio local;
- Apoiar atividades da ACIMON, CDL, SIME e sindicatos diversos, bem como clubes de serviços instalados no Município;
- Viabilizar recursos e parcerias para revitalização do Centro Comercial;
- Levantamento do potencial turístico do Município.

**Prioridade**

Distrito Industrial fortalecido assegurando às empresas já instaladas e às que vierem instalar infra-estrutura, o que as permitam potencializar a geração de emprego e renda.

**Metas:**

- Reestruturar o Distrito Industrial;
- Atrair novas empresas, principalmente àquelas que utilizam matéria-prima produzida no Município, através de políticas de incentivo.

**III – PARTICIPAÇÃO POPULAR****Prioridade**

Promover a articulação política entre os poderes, a sociedade e a divulgação dos atos, obras e programas governamentais.

**Metas:**

- Incentivar e possibilitar a participação popular nas decisões de governo;
- Manter e aprimorar os conselhos municipais.

**IV – EMPREGO E RENDA****Prioridade**

Viabilizar parceiros visando criar alternativas e oportunidades de negócios para geração de emprego e renda para população local.

**Metas:**

- Trabalhar junto ao empresariado para garantia do primeiro emprego ao jovem, discutindo formas de incentivo empresarial;
- Buscar parcerias com SESI, SESC, SENAC, SENAI e outros para oferecimento de cursos profissionalizantes.

**V – SEGURANÇA E TRÂNSITO****Prioridade**

Promover ações de combate à violência e criminalidade existentes no Município.

**Metas:**

- Apoiar as polícias Militar e Civil em suas ações, através de estabelecimentos de convênios e ações conjuntas;

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 06/08/13

As 10:30 hs.

Ass.: *Razul*



Manter o programa de ressociação de detentos em parceria com a polícia civil;

- Viabilizar junto ao Governo Estadual recursos para construção de novo Presídio.

#### **Prioridade**

Proporcionar à população melhorias nas vias públicas, garantindo acessibilidade e uma eficiente mobilidade no ambiente urbano.

#### **Metas:**

- Melhorias no tráfego urbano, através de elaboração de um projeto para este objetivo;
- Intensificar o trabalho dos agentes de trânsito, visando organizar o movimento, principalmente nos cruzamentos;
- Sincronizar de maneira inteligente o sistema de semáforos;
- Manutenção permanente das sinalizações de pistas e placas indicativas;
- Viabilizar projeto de acessibilidade, que permitam mais presteza às pessoas com necessidades especiais.

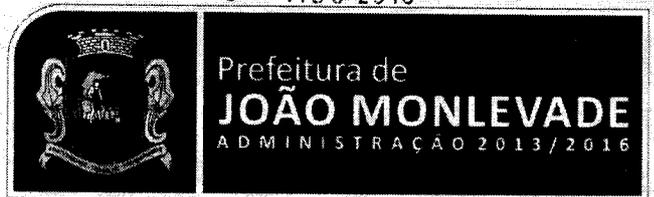
## **VI – EDUCAÇÃO**

#### **Prioridade**

Fortalecer o desempenho educacional de ensino do Município e garantir a universalização do acesso ao ensino público.

#### **Metas:**

- Ampliar o acesso de crianças e jovens a todos os níveis de educação assim como manter a excelência dos ensinos infantil, pré-escola e básico;
- Criar novas escolas de tempo integral;
- Manter convênios com entes governamentais para implantação de novos cursos superiores públicos;
- Manter e ampliar o programa de apoio ao estudante pré-vestibular através da disponibilização de capacitação gratuita a carentes;
- Melhorar os espaços escolares existentes e construir novos, obedecendo aos princípios da educação inclusiva e da acessibilidade;
- Manter o transporte gratuito às mães que levam seus filhos aos centros de Educação Infantil do Município;
- Manter e ampliar o projeto de transporte escolar gratuito e o transporte universitário;
- Efetivar parcerias com instituições de Ensino Superior para cooperação técnico-pedagógica e viabilização de estágios;
- Viabilizar a informatização das salas de aula;
- Manter os Telecentros Comunitários e as Escolas de Informáticas;
- Desenvolver a educação ambiental, a difusão cultural nas escolas e a conscientização anti-drogas;
- Fornecer uniforme e kit de material escolar a alunos regularmente matriculados na rede municipal;
- Apoiar a formação profissional por meio de cursos técnicos;
- Melhorar e ampliar o funcionamento da internet gratuita;



Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 06, 08, 13

As 10:10 hs

Ass.: Raquel

Fomentar a prática educativa através da pedagogia de projetos e capacitação de professores;

- Manter o repasse de subvenções sociais para entidades sem fins lucrativos que tenham com objetivo o desenvolvimento de práticas educacionais;
- Fornecer gêneros alimentícios para a alimentação escolar com controle do valor nutricional;
- Aquisição de novos livros e reestruturação da Biblioteca Pública Municipal.

## VII – CULTURA E LAZER

### Prioridade

Oferecer à sociedade eventos de qualidade nas diversas áreas culturais promovendo o intercâmbio cultural e a inserção social.

### Metas:

- Apoiar e promover eventos culturais e artísticos tradicionais;
- Conceder auxílio técnico, material e financeiro para atividades culturais, através de parcerias;
- Incentivar as corporações musicais, corais, orquestras, grupos de serestas tradicionais da cidade e artísticas locais, inclusive com auxílio técnico, material e financeiro;
- Desenvolvimento dos Fundos Municipais de apoio à Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico.
- Intensificar o apoio à Casa de Cultura com teatro, festivais, cursos de pintura, artesanatos, aulas de música, instrumentos e outros;
- Realizar ruas de lazer nos bairros;
- Construção do Centro Cultural;
- Viabilizar recursos para construção de uma área de eventos;
- Aprovação da estrutura organizacional da Casa de Cultura, dando maior autonomia e independência ao órgão.

## VIII- ESPORTE

### Prioridade

Manter o incentivo à prática de esportes como forma de integração social.

### Metas:

- Fomentar a prática desportiva no município, apoiando o esporte em todas as modalidades;
- Apoiar e realizar os eventos esportivos, inclusive JIMI's, Taça BH;
- Apoiar entidades esportivas, escolas de esporte e projetos esportivos;
- Revitalizar, manter e construir espaços destinados a práticas esportivas e lazer.
- Realizar parcerias com clubes da cidade;
- Construir academias ao ar livre e novas pistas de caminhada;
- Reforma do Estádio Louis Enschede.



## IX – SAÚDE

### Prioridade

Garantir o funcionamento da rede de saúde Municipal e melhorar continuamente a oferta de serviços de saúde à população.

### Metas:

- Realizar obras de construção, reforma e aquisição de novos móveis e equipamentos para as unidades de saúde;
- Apoiar serviços de interesse público realizado através de entidade sem fins lucrativos;
- Viabilizar recursos para melhorias do Pronto Atendimento Municipal, visando bom funcionamento;
- Viabilizar a unificação do pronto-atendimento dos Hospitais Santa Madalena e Hospital Margarida;
- Viabilizar recursos para melhorias e ampliação dos serviços prestados pelo Hospital Margarida, inclusive para reformas;
- Incrementar os serviços de atenção à saúde bucal, ampliando o Centro de Especialidades Odontológicas;
- Ampliar e melhorar o atendimento do SESAMO;
- Implantar a rede de urgência e emergência;
- Controlar zoonoses e manter os serviços de Vigilância Sanitária e epidemiológica;
- Fortalecer e ampliar centro de referências de doenças infecto-contagiosas (DST/AIDS);
- Fornecer medicamentos da farmácia básica para as unidades de saúde e Pronto Atendimento;
- Ampliar o fornecimento de medicamentos naturais (fitoterapia);
- Ampliar convênios com clínicas de recuperação para tratamento de dependentes químicos e apoio médico-psicológico para seus familiares;
- Transportar pacientes para tratamento fora de domicílio;
- Viabilizar a informatização do sistema de saúde.

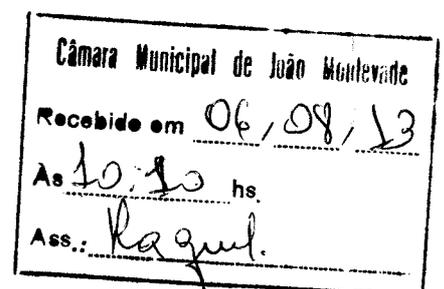
## X - INFRAESTRUTURA

### Prioridade

Melhorias do espaço público através de urbanização planejada.

### Metas:

- Executar obras de pavimentação, urbanização de novas vias e melhoria das já existentes;
- Melhorias e manutenção de serviços funerários, viabilizando construção de novo cemitério;
- Viabilizar recursos e parcerias para a revitalização e padronização de passeios, pistas, praças e jardins;
- Melhorar e reparar a captação de sinais de TV no Município;



Recebido em 06/08/13

As 10:10 hs.

Ass.: Raquel

07 AÇO 2013



Prefeitura de  
**JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

- viabilizar melhorias do sistema de iluminação pública;
- Melhoria dos serviços de manutenção da limpeza urbana;
  - Viabilizar junto ao DNIT a construção de rotatória na BR 381, próximo aos bairros Santo Hipólito e Sion;
  - Viabilizar recursos para o programa de Defesa Civil, bem como capacitação de seus integrantes;
  - Viabilizar juntos aos Governos Federal e Estadual recursos para o programa de habitação, reforma e ampliação de moradia popular para famílias de baixa renda;

## XI - MEIO AMBIENTE

### Prioridade

Melhoria da qualidade de vida no município priorizando ações de saneamento e preservação do meio ambiente.

### Metas:

- Manter parceria com os demais consorciados o aterro sanitário gerenciado pelo CPGRS – Consórcio Público de Resíduos Sólidos;
- Preservar córregos, cursos e nascentes d'água do município;
- Criar o programa de arborização urbana;
- Viabilizar recursos para conclusão e funcionamento do Abatedouro Municipal ou realizar concessão pública;
- Ampliar a parceria com a Atlimarjom visando funcionamento efetivo da coleta seletiva;
- Manter as atividades do canil e curral municipal;
- Manter a limpeza permanente de córrego;
- Promover estudo de recuperação de áreas de risco e recuperação de nascentes;
- Criar um aterro para o descarte de resíduos industriais e da construção civil;
- Recuperar e manter o Viveiro Municipal;
- Criar programas de conscientização da população para preservação dos recursos naturais;

## XI – SANEAMENTO

### Prioridade

Ampliar e melhorar as condições operacionais do sistema de esgoto sanitário e abastecimento de água.

### Metas:

- Viabilizar estudos técnicos que possibilitem uma política tarifária justa relativa ao consumo de água no município;
- Ampliar e manter a Estação de Tratamento de Água, bem como todo o sistema de captação, tratamento e distribuição de água, incluindo reservatórios;
- Ampliar e manter os serviços da estação de tratamento de esgoto sanitário – ETE, bem como, de todo o sistema de coleta e destinação de esgoto sanitário;



- Revisão da legislação e elaboração de códigos municipais e planos diretores relacionados a melhoria da condução de água e esgoto no município;
- Melhoria do sistema de drenagem pluvial.

## XII – ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Prioridade

Apoiar ações sociais que visem melhoria na qualidade de vida da população de baixa renda.

### Metas:

- Manter e ampliar os programas sociais já existentes;
- Manter a cozinha comunitária, incentivar e estimular projetos de hortas comunitárias;
- Ampliar o atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na proteção social básica ou proteção social especial;
- Incrementar os programas de atendimento e apoio a idosos visando a sua inclusão, integração social e melhor qualidade de vida;
- Manter o atendimento aos usuários do Albergue Municipal, melhorando a estrutura física e material do espaço destinado ao acolhimento;
- Garantir o repasse de subvenções sociais para entidades de assistência social;
- Garantir a oferta dos benefícios eventuais;
- Promover a regularização fundiária de imóveis urbanos;
- Ampliar o convênio entre o município e a Defensoria Pública para o aprimoramento dos serviços prestados à população de baixa renda.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06/08/13
As	10:10 hs.
Ass.:	Raquel

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 06/08/12

As 10:10 hs.

Ass.: R. Aguiar



**ANEXO DE METODOLOGIA E PREMISSAS UTILIZADAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014**

**Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais:**

Originado de publicações realizadas:

1. Pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- Exercício de 2014– IBGE, no que concerne aos índices apurados;
2. Pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos índices de previsão;
3. Pela Fundação João Pinheiro, concernente a publicação do PIB Estadual efetivamente realizado;

**Quadro 2 - Demonstrativo de Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes:**

Demonstra os fatores para cálculo dos valores constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

**Quadro 3 - Demonstrativo do Cenário Macroeconômico:**

Retrata o crescimento diferenciado de determinadas receitas, no contexto utilizado para cálculo das demais.

Não houve na previsão para o exercício de 2014 de receita com crescimento diferenciado.

**Quadro 4 - Demonstrativo da Adequação da despesa:**

Estabelece fatores a serem aplicados sobre o valor de determinada despesa segundo o critério utilizado, demonstrado na memória de cálculo das despesas.

Os fatores são fixados à partir de decisão gerencial, para adequação do valor total das despesas aos valores projetados para receita.

**Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita:**

O quadro demonstra:

1. A receita efetivamente realizada nos exercício de 2010, 2011, 2012 e 2013 (apurada até março);
2. A receita projetada para 2013, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2013, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 2 – Relatório de Cenário Macroeconômico, exceto:
  - a) Todas as receitas listadas no quadro 3 - DEMONSTRATIVO DO CENÁRIO ECONOMICO, que em geral, por terem ocorrido de forma atípica no exercício 2012 ou em algum mês do exercício 2013 necessitaram de ajustes diferenciados da correção baseada na inflação acumulada, IPCA e PIB para compatibilidade com o cenário real.

Recebido em

06/08/13

As 10:10 hs.

Ass.: S.

Razuel



Prefeitura de  
**JOÃO MONLEVADÉ**  
ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

3. Projeção da receita para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, projetadas a partir de fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório de Índices; e

4. Avaliação do percentual de crescimento da receita.

#### Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa:

O quadro demonstra:

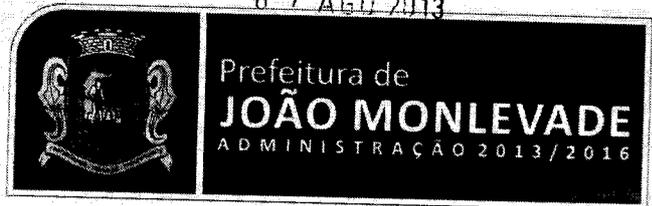
1. A despesa efetivamente realizada nos exercício de 2010, 2011, 2012 e 2013 (até março);
2. A despesa projetada para 2013, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, para o exercício de 2013, conforme fatores de correção do Quadro de Índices e observado o Quadro 3 – Relatório de Adequação da despesa:
  - a) Todas as despesas listadas no quadro 4 – DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS, foram ajustadas com índices diferenciados da correção baseada na inflação acumulada, IPCA e PIB para compatibilidade com o cenário real. Em especial, a projeção de pagamento de juros e encargos da dívida e amortização, pois tendem a valores superiores aos anos anteriores para 2013 e anos seguintes; despesas de capital por não haver projeções de captações de recursos até o presente momento para o exercício 2014.
3. Projeção da despesa para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, projetadas a partir de fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório de Índices.
4. Avaliação do percentual de crescimento da despesa.

#### Quadro 7 - Meta Fiscal – Resultado Nominal:

(LC 101, art. 4º, § 2º, inciso II)

O quadro demonstra a Dívida Consolidada Líquida e o Resultado Nominal realizados, projetando os mesmos com a seguinte metodologia:

1. Para 2013: Dívida Consolidada de 2012, menos amortização do exercício de 2013, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais;
2. Para 2014: Dívida Consolidada de 2013, menos amortização do Exercício de 2014, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais;
3. Para 2015: Dívida Consolidada de 2014, menos amortização do Exercício de 2015, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais; e
4. Para 2016: Dívida Consolidada de 2015, menos amortização do exercício de 2016, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros



(Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais.

#### **Quadro 8 - Anexo de Metas Anuais:**

AMF – Demonstrativo I (LC 101, art. 4º, § 1º)

Apresenta as Metas Anuais calculadas em valores correntes e constantes, a partir da aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 - Relatório de Índices;

#### **Quadro 9 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício:**

AMF – Demonstrativo II (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso I)

Apresenta avaliação do cumprimento das metas do último exercício, na relação do previsto e o efetivamente realizado e, ainda, na relação do resultado com o Produto Interno Bruto – PIB Estadual.

#### **Quadro 10 - Metas Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Últimos Exercícios:**

AMF – Demonstrativo III (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso II)

Apresenta as Metas Anuais calculadas em valores correntes e constantes, a partir da aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 - Relatório de Índices, comparadas através de avaliação percentual com os três últimos exercícios.

#### **Quadro 11 - Evolução do Patrimônio Líquido**

AMF – Demonstrativo IV (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso III)

Apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município, compreendido o Executivo e Legislativo, e seus respectivos Fundos. Nestes três exercícios encontramos a seguinte evolução:

1. Do exercício de 2011, na relação com 2010, apresentou um decréscimo de 16,1% e
2. Do exercício de 2012, na relação com 2011, alcançou um crescimento de 11,2%.

#### **Quadro 12 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos:**

AMF – Demonstrativo V (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso III)

Demonstra os valores originados das alienações realizadas nos três últimos exercícios, a aplicação dos recursos originados das mesmas e, ainda, o saldo financeiro a serem aplicados.

#### **Quadro 13 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências:**

ARF (LC 101, art 4º, § 3º)

Demonstra os eventos que poderão impactar negativamente as contas públicas, e as providências a serem tomadas caso os mesmos se concretizem.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	06, 08, 13
As	10:10 hs.
Ass.:	Raquel